DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9527/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16440/2014
PROTOCOLO	:	1545796
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	:	SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1047/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 314/2013
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
FAVORECIDA	:	VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME
VALOR INICIAL	:	R$ 40.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FÍSICO/FINANCEIRA – OBJETO - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1047/2014 (fl. 25).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 314/2013 e a formalização do Substitutivo Contratual ora apreciado foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G-ICN-3174/2014 (TC-19588/2014) e DSG-G.ICN-4994/2015 (fls. 31/31).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 25).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta terceira fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14546/2016 (fls. 73/76).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-18782/2016 (fls. 77/78), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 314/2013 e a formalização do Substitutivo Contratual ora apreciado foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G-ICN-3174/2014 (TC-19588/2014) e DSG-G.ICN-4994/2015 (fls. 31/31).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 25).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira do Substitutivo Contratual, na forma do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 75):

Valor Empenhado	R$ 40.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 40.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 40.000,00

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl.75), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 1047/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina**. (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me** (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal

> aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, ressalvando a intempestividade, mediante a seguinte dicção (fl. 78), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1047/2014 (fl. 25) emitida pelo Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretario Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 064.068.501-49, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - ME, CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, por seu Representante, como favorecido em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 064.068.501-49, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator